



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº. 11/2021**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : **9ª EM: 03/02/2021**  
PROCESSO : **0178/2020**  
REQUERENTE : **SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA**  
ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS**  
RELATOR : **RICARDO PETERLINI GONÇALVES**

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/ST – EXPORTAÇÃO - NOTA FISCAL DE ENTRADA Nº. 000.333.910 DE 04/05/2019 – MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA MERCADO INTERNO COM BENEFÍCIO DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO (ALC) – NOTA FISCAL DE SAÍDA Nº. 35588 DE 21/05/2019 – EXPORTAÇÃO — NÃO PREENCHIMENTO REQUISITOS DO ART. 704 “Q”, “R” e “S” – PEDIDO INDEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de restituição de tributos, ICMS/ST, pleiteado pela empresa **SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA** inscrito no CNPJ sob o nº 05.730.257/0002-01 e Inscrição Estadual 24.018303-6, no valor total de R\$ 7.680,75 (sete mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos).

Alega o contribuinte que adquiriu mercadorias (1960 caixas de óleo de soja) através da Nota Fiscal Eletrônica representada pela danfe 333.910. A entrada no Estado de Roraima foi registrada em passe no Posto Fiscal do Jundiá sob o número 748543607. Diz que recolheu o ICMS/ST referente a esta entrada em 10/06/2019.

Diz ainda que parte das mercadorias (1650 caixas de óleo de soja) foram destinadas à exportação, sendo emitida nota fiscal eletrônica representada pela DANFE 35588.

Assim, solicita restituição parcial do ICMS/ST pago quando da entrada no Estado.

Para consubstanciar o pedido, juntou a seguinte documentação (pg. 02 a 15):

01.Requerimento de Restituição de Tributos;

---

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº: 0178/2020

Fls. 02

02. Cópia do DANFE 333.910;
03. Cópia do comprovante do pagamento do DARE com valor de R\$16.248,59;
04. Relatório de lançamentos agrupados por Substituição Tributária nas Entradas;
- 05 . Cópia do DANFE 35.588;
- 07 . Averbação para Exportação;
08. Cópia DU-E 19BR000674552-0;
09. CRT Manifesto Internacional de Cargas Rodoviária – MIC;
10. Carta de Porte Internacional por Carreta;
11. Cópia Fatura 004/2019;
12. Cópia DACTE (Documento Auxiliar de Transporte Eletrônico) nº.533;

Em ato subsequente, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer 150/2020/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, onde se manifesta pelo indeferimento do pedido por não atender as exigências do Artigo 704-Q, 704-R e 704-S do RICMS/RR.

É o relatório.

**VÍDEOCONFERÊNCIA**  
**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**  
Conselheiro Relator

### VOTO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/ST no montante de **R\$ 7.680,75 (Sete mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos)** referente a Substituição Tributária pago por **SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA** inscrito no CNPJ sob o nº 05.730.257/0002-01 e Inscrição Estadual 24.018303-6.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº: 0178/2020**

**Fls. 03**

**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

(...)

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

O pedido tem como fundamento o fato de que as mercadorias adquiridas foram parcialmente objeto de exportação.

Verificando-se a legislação de regência do tema, constatam-se que devem ser observados requisitos para procedimentos relacionados a exportação de mercadorias, conforme dispõem artigos 704-Q e 704-R e 704-S, todos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto no. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações.

Porém no caso em tela o documento fiscal de aquisição ( danfe 000.333.910) não preenche o preconizado no art. 704-Q vez que não consta que a operação é “remessa com fim específico de exportação; o documento fiscal emitido para acobertar a exportação ( danfe 35588) está em desacordo com as exigências previstas no art. 704-R, e também não consta nos autos o memorando de exportação exigido pelo art. 704-S.

Com relação aos benefícios da Área de Livre Comércio (ALC) este Conselho já decidiu em situações análogas, que mercadorias adquiridas com descontos fiscais para serem vendidas no mercado interno e posteriormente exportadas, com a consequente desoneração do imposto para o Estado de origem, que caberá ao Secretário de Estado da Fazenda de Roraima tomar as devidas providências administrativas com relação ao benefício usufruído, no sentido da devolução para o Estado de origem de onde foram adquiridas as mercadorias, já que este ICMS faz parte daquela unidade da Federação.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

---

**PROCESSO Nº: 0178/2020**

**Fls. 04**

Diante o exposto, conheço do pedido e julgo improcedente, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

**VÍDEOCONFERÊNCIA**  
**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**  
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº: 0178/2020

Fls. 05

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:  
**SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 09 de fevereiro de 2021.

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

**VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO**

Presidente

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**

Conselheiro Relator

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

**FRANKLIN DA SILVA BRAID**

Conselheiro

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**

Conselheira

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**

Conselheira

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

**ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR**

Conselheiro

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

**VILMAR LANA JÚNIOR**

Conselheiro

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**

Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

PROCESSO Nº: 0178/2020

Fls. 06

**TERMO DECLARATÓRIO  
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 09 dias de fevereiro do ano de dois mil e vinte, às 10h03, foi realizada a 13ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, por vídeo conferência APP ZOOM, nesta cidade de Boa Vista, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente, **Vicente Alexandrino Nogueira Neto**, e também estiveram presentes na sala do APP, os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, dos Contribuintes e o Procurador do Estado, respectivamente: **Ricardo Peterlini Gonçalves, Adalberto Severo Alves Júnior, Vilmar Lana Júnior, Franklin da Silva Braid, Suellen Campos de Lima, Sílvia Silvestre dos Santos e Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelo Exmº. Sr. Presidente e demais membros do Conselho.

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

Vicente Alexandrino Nogueira Neto  
**Presidente**

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

Zanandrea P. M. Nogueira  
**Secretária de Câmara**

---

---